Projeto de lei Nº , de 19 de fevereiro de 2025.

Autor: Vereador Presidente João Dantas de Mello

Dispõe sobre o direito de arrependimento do consumidor nos casos de aquisição de ingressos para eventos de cinema, teatro, casas de show e espetáculos, no âmbito do município de São João de Meriti.

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de arrependimento nos casos de aquisição de ingressos para eventos de cinema, teatro, casas de show e espetáculos, permitindo o cancelamento do ingresso e o reembolso do valor pago, desde que o faça até 1 (uma) hora antes do início do evento.

Parágrafo Único – O direito de arrependimento é garantido independentemente da modalidade de compra do ingresso.

Art. 2º O direito de arrependimento previsto nesta Lei poderá ser exercido das seguintes formas:

I - Por meio de contato telefônico, e-mail ou outro canal de atendimento disponibilizado pelo vendedor do ingresso, informando o desejo de cancelar a compra;

II - Diretamente no ponto de venda físico do ingresso, mediante a apresentação do comprovante de compra ou do ingresso;

III - Por meio de plataforma online de venda de ingressos, caso a compra tenha sido realizada por meio dessa plataforma.

Art. 3º O reembolso do valor pago pelo ingresso deverá ser realizado pelo vendedor no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pedido de cancelamento.

Art. 4º O vendedor do ingresso poderá reter até 10% (dez por cento) do valor pago a título de taxa administrativa, desde que essa informação seja clara e previamente informada ao consumidor no momento da compra.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos casos de ingressos gratuitos ou promocionais, cuja distribuição seja condicionada à doação de alimentos, donativos ou outros bens.

Art. 6º O vendedor do ingresso deverá fixar em sua bilheteria, cartaz com dimensão mínima do formato A3, informando ao consumidor, o número desta lei, sobre o direito garantido nesta lei e como exercer o mesmo.

Art. 7º O vendedor do ingresso deverá fazer constar no ingresso ou bilhete, texto informando ao consumidor o número desta lei, sobre o direito garantido nesta lei e como exercer o mesmo.

Art. 8º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei e poderá aplicar sanções e multas em caso de descumprimento.

Parágrafo Único – A fiscalizará a aplicação desta lei será regulamentada por Decreto a ser editado, em até 120 dias após a publicação desta lei no Diário Oficial do Município, pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Dantas de Mello

Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger o consumidor nos casos de aquisição de ingressos para eventos de cinema, teatro, casas de show e espetáculos, garantindo o direito de arrependimento em tempo hábil para que o ingresso possa ser revendido ou utilizado por outro consumidor.

O direito de arrependimento é um direito básico do consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que permite ao consumidor desistir da compra de um produto ou serviço em determinadas situações. No entanto, a legislação atual não contempla de forma específica o direito de arrependimento nos casos de ingressos para eventos, o que gera insegurança jurídica e prejuízo para o consumidor.

A presente proposta busca suprir essa lacuna legislativa, estabelecendo um prazo razoável para o exercício do direito de arrependimento, qual seja, até 1 (uma) hora antes do início do evento. Esse prazo é considerado suficiente para que o vendedor do ingresso possa tentar revendê-lo a outro consumidor, minimizando o prejuízo financeiro.

Acredito que a aprovação desse projeto de lei será um importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores meritienses, garantindo mais segurança e justiça nas relações de consumo, por isso, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.